

PROCESSO - A. I. N° 279733.0001/21-1  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - EDINHO SUPERMERCADO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0046-01/22-VD  
ORIGEM - DAT NORTE / INFAZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/10/2022

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0266-11/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Levantamento quantitativo revisado em decorrência de inconsistências no arquivo da EFD em relação à quantidade e à unidade de medida de vários itens. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS E DE ENTRADAS. Foi apurada omissões de saídas em valor superior ao das entradas por meio de levantamento quantitativo de estoques. Infração 02 subsistente em parte. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária sem a escrituração das entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque. Infração 03 subsistente em parte. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Relativo às mercadorias com imposto exigido por solidariedade na infração anterior. Infração 04 subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 31/12/2020, onde formalizou a exigência de ICMS no valor total de R\$508.093,76, em decorrência de 04 (quatro) infrações, sendo objeto do recurso as seguintes imputações:

**Infração 02 (04.05.02)** - falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado, ocorrido nos anos de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 351.645,76, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

**Infração 03 (04.05.08)** – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, ocorrido nos anos de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 68.843,06, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

**Infração 04 (04.05.09)** – falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, ocorrido nos anos de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 87.366,22, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 07 a 13.

Em relação às infrações 02 e 03, destacou que todas as notas fiscais de aquisição e de saídas, constantes do levantamento, foram escrituradas. Explicou que eventuais falhas encontradas são decorrentes da capacidade tecnológica em TI e qualificação dos colaboradores.

Ressaltou que ocorreram diversas falhas nos arquivos da EFD que enviou à SEFAZ, como erro das

quantidades existentes em notas fiscais ou na indicação da unidade de comercialização, sendo refeito os arquivos da EFD para ajustar as inconsistências verificadas e apresentou novos demonstrativos em que consideram como devidos os valores de R\$185.809,55 para a infração 02 e R\$44.190,58 para a infração 03. Em relação à infração 04, disse que a alteração do valor da infração 03 repercute diretamente na apuração desta infração. Porém, acrescentou que também não foi observado no demonstrativo do fisco que o valor da pauta fiscal está em kg, enquanto que as unidades dos produtos comercializados estão em gramas. Apresentou novo demonstrativo para retificação dessas inconsistências, sendo encontrado como valor devido R\$14.276,25.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 15 e 16.

Disse que o autuado apresentou a EFD com inconsistências relacionadas às unidades dos produtos e à padronização nos referidos arquivos da EFD. Assim, refez a apuração do imposto devido, considerando os ajustes referidos, e apresentou novos demonstrativos sintéticos para as infrações 02, 03, e 04 às fls. 15 e 16 e demonstrativos analíticos em CD à fl. 17.

Após as intervenções deliberadas pelas partes, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

#### VOTO

*Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/99.*

*O presente auto de infração exige ICMS em decorrência de 04 infrações. A infração 01 foi reconhecida pelo autuado, mas houve contestação em relação às demais. Inconsistências nas quantidades e nas unidades dos itens na produção da EFD, foram alegadas pelo autuado como motivação para obtenção de parte do montante da exigência fiscal considerada como indevida.*

*As inconsistências apresentadas foram de tal ordem, que levou o autuante a concordar com a retificação dos demonstrativos inicialmente apresentados. Refeitos os quantitativos das mercadorias e as unidades de comercialização, o autuante apresentou novos demonstrativos, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 244.758,86.*

*No levantamento fiscal foram apresentados a lista de todas as entradas de mercadorias, com indicação, dentre outras coisas, do remetente, da descrição da mercadoria, do número e da data de emissão da nota fiscal, da quantidade e do valor da mercadoria. Também foram relacionados todos os cupons fiscais e notas fiscais eletrônicas referentes às saídas realizadas com indicação, dentre outras coisas, da data de emissão e do número do documento fiscal, da descrição da mercadoria, da quantidade, do valor unitário e do valor total da mercadoria, os inventários de 2015 e 2016, e os demonstrativos com apuração do imposto devido (CD à fl. 17).*

*Da análise dos demonstrativos apresentados, concluo que as retificações efetuadas conduziram à solução da lide, indo ao encontro dos termos apresentados pelo autuado em sua defesa.*

*Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 244.758,86, sendo mantida integralmente a infração 01 e reduzidas as exigências fiscais das infrações 02, 03 e 04, nos termos apresentados às fls. 15 e 16:*

INF	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	238,72	238,72	60%	PROCEDENTE
02	351.645,76	186.050,31	100%	PROC. EM PARTE
03	68.843,06	44.190,58	100%	PROC. EM PARTE
04	87.366,22	14.279,25	60%	PROC. EM PARTE
<b>TOTAL</b>	<b>508.093,76</b>	<b>244.758,86</b>		

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Consta nas fls. 41/58 documentos informando sobre o parcelamento e reconhecido de parte do débito por parte do contribuinte, além juntada nas fls. 59/84 referente a certificado de crédito.

#### VOTO

Trata-se de 4 infrações, porém apenas 3 delas foram defendidas, foram descritas da seguinte forma:

*Infração 02 (04.05.02) - falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado, ocorrido nos anos de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 351.645,76, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;*

**Infração 03 (04.05.08)** – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, ocorrido nos anos de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 68.843,06, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

**Infração 04 (04.05.09)** – falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, ocorrido nos anos de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 87.366,22, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão Nº 0046-01/22-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$508.093,76 para o montante de R\$244.758,86, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado decorreu do acolhimento, por parte do autuante, das alegações deduzidas pelo Sujeito Passivo em sua petição impugnatória, oportunidade em que constatou que haviam inconsistências no arquivo EFD utilizado no momento do levantamento fiscal que levou a autuação.

O julgador de Piso constatou que “*As inconsistências apresentadas foram de tal ordem, que levou o autuante a concordar com a retificação dos demonstrativos inicialmente apresentados. Refeitos os quantitativos das mercadorias e as unidades de comercialização, o autuante apresentou novos demonstrativos, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 244.758,86.*”. Assim, acolheu os novos valores apurados na informação fiscal e julgou o Auto de Infração procedente em parte.

Considerando que a redução dos valores apurados decorreu do exame, por parte do autuante, dos documentos fiscais acostados pelo Sujeito Passivo em sua impugnação, entendo que agiu acertadamente a JJF ao reduzir o montante lançado, não merecendo qualquer reparo.

Registre-se que consta nas fls. 41/58 documentos informando sobre o parcelamento da parte do débito reconhecido pelo contribuinte, além de certificado de crédito juntado nas fls. 59/84.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279733.0001/21-1, lavrado contra **EDINHO SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$244.758,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.517,97 e 100% sobre R\$230.240,89, previstas no art. 42, incisos II, “d”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS